

# PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

---

*Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores*

PROVISÓRIO  
2005/0157(COD)

15.12.2005

**\*\*\*I**

## **PROJECTO DE RELATÓRIO**

sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho sobre o  
financiamento da normalização europeia  
(COM(2005)0377 – C6-0252/2005 – 2005/0157(COD))

Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores

Relatora: Zita Pleštinská

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta  
*Maioria dos votos expressos*
- \*\*I Processo de cooperação (primeira leitura)  
*Maioria dos votos expressos*
- \*\*II Processo de cooperação (segunda leitura)  
*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum*  
*Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
- \*\*\* Parecer favorável  
*Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE*
- \*\*\*I Processo de co-decisão (primeira leitura)  
*Maioria dos votos expressos*
- \*\*\*II Processo de co-decisão (segunda leitura)  
*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum*  
*Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
- \*\*\*III Processo de co-decisão (terceira leitura)  
*Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

### ***Alterações a textos legais***

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU .....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	13



# PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho sobre o  
financiamento da normalização europeia  
(COM(2005)0377 – C6-0252/2005 – 2005/0157(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2005)0377)<sup>1</sup>,
  - Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º, o artigo 95º e o nº 3 do artigo 157º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0252/2005),
  - Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores (A6-0000/2005),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
  2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
  3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão

Alterações do Parlamento

Alteração 1  
Considerando 1

(1) A normalização europeia é uma actividade voluntária executada por e para as partes interessadas na elaboração de normas e outros produtos de normalização, em resposta às respectivas necessidades. Estes produtos de normalização são elaborados pelo Comité Europeu de Normalização (CEN), pelo Comité Europeu de Normalização Electrotécnica (CENELEC) e pelo Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações (ETSI), organismos que figuram no Anexo

*(Não se aplica à versão portuguesa)*

<sup>1</sup> Ainda não publicada em JO.

I da Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação, a seguir designados «organismos europeus de normalização».

*Justificação*

*(Não se aplica à versão portuguesa)*

Alteração 2  
Considerando 3

(3) É necessário que a Comunidade contribua para o financiamento da normalização europeia, atendendo ao papel significativo desta última no apoio da legislação e das políticas comunitárias. Por um lado, a normalização europeia contribui para o funcionamento e a consolidação do mercado interno, graças, nomeadamente, às directivas da «nova abordagem» nos sectores da saúde, da segurança, da protecção do ambiente e defesa do consumidor, ou ainda para garantir a interoperabilidade em domínios como os transportes. Por outro lado, a normalização europeia permite aumentar a competitividade das empresas, facilitando, nomeadamente, a livre circulação dos produtos e serviços, a interoperabilidade das redes e dos meios de comunicação, o desenvolvimento tecnológico e a inovação em actividades como as tecnologias da informação. Por conseguinte, é conveniente incluir na presente decisão o financiamento das actividades de normalização europeia no domínio das tecnologias da informação e das telecomunicações, regulada, aliás, pela Decisão 87/95/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à normalização no domínio das tecnologias da informação

*(Não se aplica à versão portuguesa)*

e das telecomunicações.

### *Justificação*

*(Não se aplica à versão portuguesa)*

#### Alteração 3 Considerando 5

(5) O financiamento comunitário deve destinar-se à elaboração de normas ou outros produtos de normalização, a facilitar a sua utilização por parte das empresas, ***graças, designadamente, à sua tradução para as diversas línguas comunitárias, a reforçar a coesão do sistema europeu de normalização e, por último, a garantir a promoção de todo este sistema.***

(5) O financiamento comunitário deve destinar-se à elaboração de normas ou outros produtos de normalização, a facilitar a sua utilização por parte das empresas ***da União Europeia, em particular as PME, promovendo a sua tradução para as diversas línguas comunitárias.***

#### Alteração 4 Considerando 9

(9) O financiamento das actividades de normalização deve também abranger actividades preparatórias ou acessórias à elaboração de normas ou outros produtos de normalização. Trata-se, designadamente, de trabalhos de investigação, da elaboração dos documentos preparatórios para a redacção de legislação, da realização de ensaios interlaboratoriais, da validação ou avaliação das normas. Além disso, a promoção da normalização no plano europeu e internacional deve poder abarcar a realização de programas de cooperação e de assistência técnica com países terceiros. Para melhorar o acesso aos mercados e reforçar a competitividade das empresas, é conveniente, portanto, prever a possibilidade de conceder subvenções a outras entidades mediante convites à apresentação de propostas ou, eventualmente, concursos públicos.

(9) O financiamento das actividades de normalização deve também abranger actividades preparatórias ou acessórias à elaboração de normas ou outros produtos de normalização. Trata-se, designadamente, de trabalhos de investigação, da elaboração dos documentos preparatórios para a redacção de legislação, da realização de ensaios interlaboratoriais, da validação ou avaliação das normas. Além disso, a promoção da normalização no plano europeu e internacional deve poder abarcar a realização de programas de cooperação e de assistência técnica com países terceiros. Para melhorar o acesso aos mercados e reforçar a competitividade das empresas ***da União Europeia***, é conveniente, portanto, prever a possibilidade de conceder subvenções a outras entidades mediante convites à apresentação de propostas ou, eventualmente, concursos públicos.

Alteração 5  
Considerando 11

(11) Tendo em conta a especificidade dos trabalhos de normalização e, em especial, da participação importante das várias partes interessadas, nomeadamente das empresas, no processo de normalização através da disponibilização de peritos, é conveniente admitir que o co-financiamento das actividades de produção das normas europeias ou de outros produtos de normalização, contempladas com uma subvenção comunitária, pode traduzir-se de forma quase sistemática em contribuições em espécie.

*(Não se aplica à versão portuguesa)*

*Justificação*

*(Não se aplica à versão portuguesa)*

Alteração 6  
Considerando 11

(11) Tendo em conta a especificidade dos trabalhos de normalização e, em especial, da participação importante **das várias partes interessadas, nomeadamente das empresas**, no processo de normalização **através da disponibilização de peritos**, é conveniente admitir que o co-financiamento das actividades de produção das normas europeias ou de outros produtos de normalização, contempladas com uma subvenção comunitária, pode traduzir-se **de forma quase sistemática** em contribuições em espécie.

(11) Tendo em conta a especificidade dos trabalhos de normalização e, em especial, da participação importante **dos vários intervenientes** no processo de normalização, é conveniente admitir que o co-financiamento das actividades de produção das normas europeias ou de outros produtos de normalização, contempladas com uma subvenção comunitária, pode traduzir-se em contribuições em espécie, **nomeadamente através da disponibilização de peritos**.

Alteração 7  
Considerando 13

(13) É igualmente conveniente tomar as medidas adequadas **e necessárias** para evitar as fraudes e irregularidades, bem como para recuperar os fundos **perdidos**, indevidamente pagos **ou mal utilizados**,

(13) É igualmente conveniente tomar as medidas adequadas para evitar as fraudes e irregularidades, bem como para recuperar os fundos indevidamente pagos, nos termos do Regulamento (CE, Euratom) n° 2988/95

nos termos do Regulamento (CE, Euratom) nº 2988/95 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1995, relativo à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, do Regulamento (Euratom, CE) nº 2185/96 do Conselho, de 11 de Novembro de 1996, relativo às inspecções e verificações no local efectuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades e do Regulamento (CE) nº 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativo aos inquéritos efectuados pela Organização Europeia de Luta Antifraude (OLAF),

do Conselho, de 18 de Dezembro de 1995, relativo à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, do Regulamento (Euratom, CE) nº 2185/96 do Conselho, de 11 de Novembro de 1996, relativo às inspecções e verificações no local efectuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades e do Regulamento (CE) nº 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativo aos inquéritos efectuados pela Organização Europeia de Luta Antifraude (OLAF),

Alteração 8  
Artigo 3, nº 1, alínea d)

d) Verificação da qualidade e conformidade das normas europeias ou de qualquer outro produto de normalização;

d) Verificação da qualidade e conformidade **com a legislação comunitária pertinente** das normas europeias ou de qualquer outro produto de normalização;

Alteração 9  
Artigo 3, nº 1, alínea e)

e) Tradução, na medida do necessário, das normas europeias ou de quaisquer outros produtos de normalização **utilizados para sustentar as políticas e a legislação da Comunidade** para as línguas que não sejam as línguas de trabalho dos organismos europeus de normalização;

e) Tradução, na medida do necessário, das normas europeias ou de quaisquer outros produtos de normalização **européus** para as línguas **comunitárias** que não sejam as línguas de trabalho dos organismos europeus de normalização;

Alteração 10  
Artigo 3, nº 1, alínea f bis) (nova)

**f bis) Despesas administrativas decorrentes das acções de acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação.**

### *Justificação*

*Transferência de uma parte do antigo nº 1 do artigo 6º para o artigo 3º.*

Alteração 11

Artigo 3, nº 3

3. As actividades referidas na alínea a) do nº 1 só são elegíveis se o comité instituído pelo artigo 5º da Directiva 98/34/CE tiver sido consultado relativamente aos pedidos a dirigir aos organismos europeus de normalização.

*(Não se aplica à versão portuguesa)*

### *Justificação*

*(Não se aplica à versão portuguesa)*

Alteração 12

Artigo 3, nº 3

3. As actividades referidas na alínea a) do nº 1 só são elegíveis se o comité instituído pelo artigo 5º da Directiva 98/34/CE tiver sido consultado relativamente aos pedidos a dirigir aos organismos europeus de normalização.

3. As actividades referidas na alínea a) do nº 1 só são elegíveis **para financiamento comunitário** se o comité instituído pelo artigo 5º da Directiva 98/34/CE tiver sido consultado relativamente aos pedidos a dirigir aos organismos europeus de normalização.

Alteração 13

Artigo 5, nº 1

1. Os financiamentos comunitários são atribuídos ***sob a forma de subvenções, sem convite à apresentação de propostas, aos organismos ou entidades seguintes:***

a) Aos organismos europeus de normalização, para a execução das actividades referidas no artigo 3º,

b) ***Às entidades que sejam referidas num acto de base na acepção do artigo 49º do Regulamento Financeiro*** para executar,

1. Os financiamentos comunitários são atribuídos:

a) ***Sob a forma de subvenções, sem convite à apresentação de propostas,*** aos organismos europeus de normalização, para a execução das actividades referidas no artigo 3º,

b) ***Sob a forma de subvenções, após convite à apresentação de propostas ou celebração de contratos públicos, a outras***

em colaboração com os organismos europeus de normalização, os trabalhos referidos na alínea b) do nº 1 do artigo 3º *da presente decisão*.

*Os financiamentos são atribuídos, após convite à apresentação de propostas ou celebração de contratos públicos, para os trabalhos ligados à normalização referidos na alínea b) do nº 1 do artigo 3º ou para os programas referidos no nº 2 do artigo 3º.*

entidades para executar, em colaboração com os organismos europeus de normalização, os trabalhos *ligados à normalização* referidos na alínea b) do nº 1 do artigo 3º *ou os programas referidos no nº 2 do artigo 3º*.

Alteração 14  
Artigo 5, nº 2

2. O financiamento das actividades dos secretariados centrais dos organismos europeus de normalização referidos na alínea c) do nº 1 do artigo 3º pode ser feito com base em subvenções de acção ou em subvenções de funcionamento. As subvenções de funcionamento não têm, em caso de renovação, natureza degressiva.

2. O financiamento das actividades dos secretariados centrais dos organismos europeus de normalização referidos na alínea c) do nº 1 do artigo 3º pode ser feito com base em subvenções de acção ou em subvenções de funcionamento. As subvenções de funcionamento não têm *necessariamente*, em caso de renovação, natureza degressiva.

Alteração 15  
Artigo 5, nº 4

4. O co-financiamento sob a forma de contribuições em espécie é aceite. A valorização das contribuições em espécie é efectuada nos termos do Regulamento (CE, Euratom) nº 2342/2002).

*(Não se aplica à versão portuguesa)*

*Justificação*

*(Não se aplica à versão portuguesa)*

Alteração 16  
Artigo 6, título

**Gestão, execução e** acompanhamento

Acompanhamento

Alteração 17  
Artigo 6, nº 1

**1. As dotações autorizadas pela autoridade orçamental para o financiamento de actividades de normalização podem igualmente abranger as despesas administrativas decorrentes das acções de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação directamente necessárias à realização dos objectivos da presente decisão, nomeadamente estudos, reuniões, acções de informação e publicação, despesas ligadas às redes informáticas de intercâmbio de informações, bem como todas as outras despesas de assistência administrativa e técnica a que a Comissão possa recorrer no contexto de actividades de normalização.**

**Suprimido**

Alteração 18  
Artigo 6, nº 2

2. A Comissão **avalia de forma regular a** pertinência das actividades de normalização que recebem financiamento comunitário, atendendo às necessidades da legislação e das políticas comunitárias.

2. A Comissão **assegura o acompanhamento da** pertinência das actividades de normalização que recebem financiamento comunitário, atendendo às necessidades da legislação e das políticas comunitárias **e informa o Parlamento Europeu e o Conselho do resultado dessas actividades pelo menos de cinco em cinco anos.**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposta visa estabelecer um quadro jurídico para o financiamento da normalização europeia. A relatora pretende salientar a importância da normalização europeia no reforço do mercado interno, sobretudo através da eliminação de obstáculos técnicos.

Um dos aspectos centrais da proposta em apreço consiste na distinção clara que é estabelecida entre entidades que podem receber financiamento comunitário, sob a forma de subvenções, sem convite à apresentação de propostas, e entidades que recebem financiamento, sob a forma de subvenções, após convite à apresentação de propostas ou celebração de contratos públicos. Embora, para a realização de trabalhos preparatórios ou acessórios, qualquer entidade possa receber subvenções após convite à apresentação de propostas, a relatora entende que só os organismos europeus de normalização referidos no anexo I da Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, isto é, o CEN, o CENELEC e o ETSI deverão poder receber subvenções sem convite à apresentação de propostas, devido à posição especial desses organismos no sistema europeu de normalização. Se, nos considerandos, o texto original da Comissão especifica claramente o estatuto e as missões dos organismos elegíveis para financiamento comunitário, o próprio texto da decisão prevê, no seu artigo 5º, a possibilidade de financiamento de outros organismos sob a forma de subvenções, sem convite à apresentação de propostas. A Comissão justifica tal disposição com a existência da Organização Europeia para o Equipamento da Aviação Civil (EUROCAE), mencionada no Regulamento (CE) nº 552/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à interoperabilidade da rede europeia de gestão do tráfego aéreo, como entidade que coopera com os organismos europeus de normalização. A EUROCAE é o único organismo para o qual a Comissão propõe financiamento sob a forma de subvenções sem convite à apresentação de propostas, o que tornaria confuso o processo de financiamento e atribuiria à EUROCAE um estatuto privilegiado relativamente a outras organizações que participam no processo de normalização. A relatora considera indesejável que uma organização, abrangendo um sector, disponha de tratamento preferencial, pelo que solicita que seja mantida a transparência do financiamento.

Nos termos da proposta da Comissão, as subvenções de funcionamento destinadas a financiar as actividades dos secretariados centrais dos organismos europeus de normalização não têm, em caso de renovação, natureza degressiva. Tal disposição visa dar resposta ao Regulamento Financeiro geral, que determina a natureza degressiva das subvenções em caso de renovação. A disposição em causa impossibilitaria a Comissão de reduzir subvenções em casos excepcionais. Por tal motivo, a relatora propõe a seguinte alteração: "As subvenções de funcionamento não têm necessariamente, em caso de renovação, natureza degressiva."

Outro aspecto central consiste no artigo 6º, relativo à gestão de uma execução e acompanhamento do financiamento. A relatora considera útil deslocar a parte relativa às despesas administrativas para o artigo 3º, que elenca todas as actividades elegíveis para financiamento pela Comunidade. Com esta medida, pretende-se reunir numa disposição única todas as actividades financiadas, o que tornaria mais legível a decisão em apreço. No que se refere especificamente ao acompanhamento, é indispensável que a Comissão garanta um controlo da eficácia das actividades de normalização que recebem financiamento comunitário e ainda que informe o Parlamento Europeu e o Conselho sobre os resultados desse

acompanhamento, pelo menos de cinco em cinco anos, a fim de garantir a aplicação eficaz da decisão.